

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0010145-83.2007.8.19.0061

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

RECORRIDO: VITÓRIA DE ASSUNÇÃO CHIAPPETTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário tempestivo, ID 118, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Décima Câmara Cível, assim ementado:

“Apelação Cível e Reexame Necessário. Fornecimento de medicamentos pelo município. Hipossuficiência comprovada. Prescrição médica. Obrigação solidária dos entes políticos federativos. Aplicação da Súmula 65 do TJ/RJ. Irrelevância da exigência de previsão do medicamento na RENAME. Honorários advocatícios arbitrados adequadamente. Jurisprudência do TJ/RJ. RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.”

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, ID 169, determinando o sobrestamento dos recursos com base nas teses 53 e 71.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, ID 176, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário com base na Tese 71 e deixou de admitir o recurso especial.

Certidão do NUGEP, à fl. 209, informando o trânsito em julgado do Tema nº 6 do STF.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, às fls. 211/215, determinando a devolução dos autos à Câmara de origem para análise de eventual juízo de retratação.

Juízo de retratação não exercido, conforme acórdão de fls. 264/269, assim ementado:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. Retorno dos autos da Eg. Terceira Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, diante dos Temas 06 e 1234 do STF. Temas que cuidam especificamente de fornecimento de medicamentos, não alcançando equipamentos e insumos médicos Retratação negativa. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.”

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, consigno que o Recurso Especial de id. 133 já teve seu juízo de admissibilidade analisado, com sua inadmissão, a teor da decisão de id. 176.

Remanesce apenas o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário de id. 118.

A controvérsia em exame diz respeito ao fornecimento de medicamentos e insumos para tratamento da patologia que acomete a parte autora, conforme pedido inicial e sentença de id. 60. A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Colegiado, conforme acórdão de id. 113.

Assim, no que se refere à repartição de competências de atribuições do Sistema único de Saúde – SUS para **fornecimento de insumos**, a controvérsia foi submetida à sistemática da repercussão geral que deu origem ao **Tema nº 793 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 855.178/SE)**, no qual foi fixada a seguinte tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

No tocante ao **fornecimento dos medicamentos**, a controvérsia cuida de matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1234 do STF** (*“Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.”*), vinculado ao recurso paradigma RE 1.366.243, que foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão transitada em julgado.

Confira-se a tese de repercussão geral fixada pela Corte Suprema relativa aos **medicamentos não incorporados**:

(...) 4) *Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.*

4.1) *No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.*

4.2) *A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.*

4.3) *Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na*

Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. (...)

Com relação aos **medicamentos incorporados**, a Corte Suprema decidiu, na tese de repercussão geral, no seguinte sentido:

(...) 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, integrantes do presente acórdão. (...)

Consigne-se que a modulação temporal dos efeitos da tese firmada no

Tema nº 1234 do STF, que alcança tanto os medicamentos não incorporados quanto os incorporados, foi realizada apenas com relação à competência jurisdicional. Veja-se:

(...) VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: *somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco.* (...)

No tocante à matéria repetitiva representada pelo **Tema 06 do STF**, foi firmada a seguinte tese:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b)

ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre

que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”

Em juízo de retratação, o órgão julgador colegiado entendeu que o caso em análise envolve exclusivamente insumo (cadeira de rodas), de modo que inexistente desconformidade com as diretrizes fixadas pela Corte Suprema no Tema 1234 de seu repertório, mantendo o julgado tal como lançado.

Veja o decidido pelo acórdão de id 264:

“(...) 5. Refazendo-se análise atenta do acórdão recorrido, verifico que é inaplicável ao presente caso o preceito disposto no Tema n. 1234 do STF.

6. Isso porque a presente ação envolve o fornecimento de cadeira de rodas à autora, portadora de mielomeningocele corrigida com disrafismo alto associado à hidrocefalia compensada com derivação ventrículo peritoneal à direita e bexiga neurogênica. Enquanto os temas 06 e 1234 do STF cuidam especificamente de fornecimento de medicamentos, não alcançando equipamentos e insumos médicos. (...)

8. Portanto, inexistente a desconformidade apontada, razão pela qual o acórdão deverá ser mantido. (...)”

No caso em tela, considerando que o acórdão recorrido analisou a controvérsia à luz dos **Temas nº 6, 793 e 1234 do STF**, coadunando com ele, nos termos do art. 1.030, III, do CPC, impõe-se a negativa de seguimento.

À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz dos Temas do STF acima invocados, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente